



MEMORANDO 345/2024– SMA

CAJAMAR 23 DE DEZEMBRO 2023

Á

Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

A/C Departamento de Compras e contratos

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 59/2024 – Processo Administrativo 10.807/2024 Registro de preços para o fornecimento parcelado de materiais de limpeza e descartáveis para atender a diversas Secretarias Municipais, pelo período de 12 meses.

- Trata – se de impugnação interposta pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº (49.039.321/0001-99), em face do Edital do Pregão Eletrônico, o qual tem o objeto a “ Registro de preços para o fornecimento parcelado de materiais de limpeza e descartáveis para atender a diversas Secretarias Municipais, pelo período de 12 meses”

Resposta: atestado 50%

Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que a exigência de apresentação de atestado(s) técnico(s) com comprovação de fornecimento de quantidade equivalente a, no mínimo, 50% do volume total estimado do respectivo item licitado não se aplica ao presente certame.

A Lei nº 14.133/2021, no artigo 67, § 1º, estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. No presente caso, nenhum dos itens licitados possui valor individual igual ou superior a esse percentual, não havendo, portanto, fundamento legal para a exigência apresentada.

Resposta: laudo saco de lixo

Em atenção à impugnação apresentada, informamos que a Prefeitura de Cajamar preza pela segurança, qualidade e conformidade técnica dos produtos adquiridos, especialmente em relação aos sacos plásticos para acondicionamento de lixo.



A Administração exigirá, conforme o edital, que a licitante vencedora apresente laudo de ensaio físico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, comprovando que os produtos ofertados estão de acordo com os requisitos estabelecidos pela norma ABNT NBR 9191:2008. Essa exigência visa garantir que os materiais fornecidos atendam aos critérios técnicos e de qualidade definidos pela referida norma.

No entanto, não serão solicitados testes complementares que não estejam expressamente previstos na norma ABNT NBR 9191:2008, de forma a evitar oneração desnecessária às licitantes e assegurar o equilíbrio entre exigências técnicas e competitividade do certame.

Adicionalmente, a Administração poderá solicitar amostras do produto ofertado, caso julgue necessário, para análise e comprovação de sua conformidade com o laudo apresentado. As amostras entregues ficarão retidas pela Administração para conferência e validação no ato da entrega definitiva do material contratado, garantindo assim a compatibilidade entre o produto testado e aquele efetivamente fornecido.

Ressaltamos que a administração pública tem como princípio a isonomia e a busca pela ampla concorrência, respeitando as balizas previstas na Lei nº 14.133/2021. O edital da licitação em questão já contempla critérios técnicos adequados para assegurar a qualificação das licitantes e a execução satisfatória do objeto licitado, garantindo a segurança, a higiene e a saúde pública, conforme estabelecido no planejamento do certame. Com essas medidas, asseguramos o cumprimento da legislação vigente e a qualidade dos produtos adquiridos, respeitando os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade que regem as licitações públicas.

Dessa forma, não há necessidade de alteração no edital, e o pedido de inclusão da exigência de atestado técnico nos moldes sugeridos é indeferido.

#### DECISÃO

Por fim julgamos IMPROCEDENTE os pedidos de impugnação apresentadas, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.

João Paulo Machado Nogueira

Secretário Municipal de Administração